



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2021/00031		
INTERESSADO	Conselho Estadual de Educação de São Paulo		
ASSUNTO	Migração de Instituições de Ensino Superior para o Sistema Federal		
RELATOR	Cons. Décio Lencioni Machado		
PARECER CEE	Nº 267/2021	CLN	Aprovado em 24/11/2021

CONSELHO PLENO

1.RELATÓRIO

1.1.HISTÓRICO

A Presidente do Conselho Estadual de Educação encaminhou ofício à Comissão de Legislação e Normas solicitando manifestação sobre o **procedimento de Migração de Instituições de Ensino para o Sistema Federal**, nos seguintes termos:

Considerando:

- a informação dada pela Faculdade de Penápolis a respeito de sua migração para o Sistema Federal de Ensino;

- a documentação enviada pelas Faculdades de Dracena segundo a qual é praticamente imposta sua migração para o Sistema Federal de Ensino;

encaminho o presente processo a essa Comissão, para que se manifeste acerca da:

1 - Obrigatoriedade de migração das Instituições Municipais para o Sistema Federal;

2 - Os procedimentos que este Colegiado deve adotar quanto aos processos que estejam tramitando neste Colegiado, de Instituições que migraram ou venham a migrar para o Sistema Federal.

Os autos foram submetidos a pedidos de informações para as seguintes instituições: Fundação Educacional de Penápolis; Faculdade de Dracena; Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; Prefeitura de Dracena e Prefeitura de Penápolis.

Após o atendimento das diligências, passamos à análise das informações e dos documentos apresentados.

Necessário destacar que esta Comissão, de acordo com os termos legais que delimitam sua competência e atuação, somente se manifesta quando demandada rigorosamente e tão somente em se tratando de questionamentos jurídicos.

1.2 APRECIÇÃO

Por meio do Ofício 102/2020, a **Fundação Educacional de Penápolis** comunicou a este Colegiado sua adesão ao **Edital de Migração 01, de 18 de fevereiro de 2020**, passando a integrar o Sistema Federal de Ensino, **conforme Portaria SERES/MEC 590, de 10 de dezembro de 2020**; ou seja, migração já formalmente ocorrida.

Já a **Fundação Dracenense de Educação e Cultura – FUNDEC**, por meio do Ofício 10/2020, encaminhou cópia do Ofício 69/2020/CGCP/DIREG/SERES-MEC, relativo ao **Edital de Migração 01, de 18 de fevereiro de 2020**, de Instituições para o Sistema Federal e requereu a este Colegiado análise e providências que considerarem necessárias.

O **Edital 1, de 18 de fevereiro de 2020**, publicado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, disciplinou o Regime de Migração das Instituições de Ensino Superior Privadas para o Sistema Federal de Ensino e trouxe em seu preâmbulo as seguintes considerações:

i) A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn no 2501/DF que assentou, com efeito vinculante e eficácia erga omnes a competência da

União no exercício da regulação, supervisão e avaliação das instituições de ensino superior (IES) privadas, com conseqüente afastamento da atuação dos estados dessas competências;

ii) Que o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC, vem publicando editais de migração das instituições superiores privadas, ainda vinculadas aos sistemas estaduais, para o Sistema Federal de Ensino, tendo em vista à regularização de sua atuação, conforme modulação dos efeitos da decisão do STF, na ADIn nº 2501/DF;

iii) Que o prosseguimento das atividades das instituições de ensino superior mantidas pela iniciativa privada que se acham vinculadas aos sistemas estaduais de ensino requer, necessariamente, a sua integração ao Sistema Federal de Ensino, mediante a edição de atos regulatórios pelos órgãos competentes, na forma da Constituição Federal, da Lei nº 9.394, de 1996, da Lei nº 10.861, de 2004, do Decreto nº 9.235, de 2017, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, e dos demais instrumentos normativos que compõem o marco regulatório da educação superior do Sistema Federal de Ensino;

iv) Os fundamentos e as conclusões esposadas no Parecer nº 01572/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, RESOLVE:

TORNAR PÚBLICOS, em todo o território nacional, os critérios e as condições para que as instituições de ensino superior mantidas pela iniciativa privada que, mesmo após a publicação dos editais SERES/MEC nº 01/2011, nº 01/2012 e nº 04/2014, ainda se encontrem vinculadas aos sistemas estaduais, solicitem sua integração ao Sistema Federal de Ensino, de modo a adequar suas atuações à Constituição Federal e aos comandos normativos anteriormente citados, especialmente às disposições dos artigos 9º e 16 da Lei nº 9.394, de 1996.

As IES prestaram as seguintes informações:

Fundação Dracense de Educação e Cultura – FUNDEC: mantém as Faculdades de Dracena com recursos públicos e cobrança de mensalidades. Esclarece a Instituição que essa manutenção mista se dá em razão da IES ser criada no ano de 1968, sendo que o permissivo pela cobrança de mensalidades escolares está garantido no artigo 242 da Constituição Federal.

Fundação Educacional de Penápolis: apresentou cópia das Leis Municipais 2154, de 29 de novembro de 2016 e 2483 de 12 de novembro de 2020, bem como do novo Estatuto da IES aprovado em 06/02/2021, que alteraram a natureza jurídica da Instituição para **fundação de direito privado, com personalidade jurídica de direito privado**, sem fins lucrativos, religiosos ou político-partidários.

A **Procuradoria Geral da Prefeitura do Município de Penápolis** informou o que segue:

A Prefeitura de Penápolis não repassa à Fundação Educacional de Penápolis nenhum recurso financeiro a título de subvenção destinado a manutenção da instituição. Porém, a partir de 2013, por força da Lei Municipal nº 1922, de 27/08/2013 (cópia j.), a Prefeitura assumiu o parcelamento de uma dívida previdência da instituição Fundação Educacional de Penápolis cujo montante em 06/2014 era de R\$ 12.780.830,62 — cópia demonstrativa juntada junto a Receita Federal do Brasil.

O parcelamento se deu nos termos da Lei Federal nº 12810/13 (cópia j.), em 240 (duzentas e quarenta) parcelas, sendo que estas são, mensalmente, retidas no repasse do FPM — Fundo de Participação os Municípios, dentro do montante a que o Município de Penápolis tem de direito no mês.

A Prefeitura também assumiu a garantia do pagamento ordinário da instituição à previdência, ou seja, caso a Fundação Educacional não pague em dia à previdência do mês corrente, o Município terá o montante subtraído dos cofres públicos.

Pela assunção da dívida pelo Município, a Fundação Educacional de Penápolis transferiu o imóvel da matrícula nº 7.410 do CRI local, bem como algumas bolsas de estudos e o Município, além de assumir a dívida previdenciária, lhe concedeu o direito real de uso do bem descrito da matrícula nº 7.410 sem qualquer pagamento pelo uso. Este imóvel é a sede da fundação, local de realização dos cursos da fundação, portanto entendemos que o Município concede auxílio financeiro mensal à fundação quando assumiu a dívida previdenciária e mesmo recebendo o imóvel, nada cobra pelo uso do bem imóvel. O Município sofre, mensalmente, com o desconto da parcela no valor que lhe cabe do FPM. Caso não sofresse esta retenção, o valor cairia nos cofres públicos e o Município usaria em seus serviços.

A **Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Dracena** afirmou que “desconhece qualquer tipo de repasse de recursos públicos destinados à manutenção da Instituição Faculdades de Dracena,

assim como a Secretaria de Educação, tendo em vista que para que isso pudesse ter ocorrido, necessitaria de algum tipo de “AJUSTE” devidamente formalizado entre as partes (Instituição e Secretaria da Educação) que possibilitasse tal repasse, o que aparentemente não ocorreu”.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio das Unidades Regionais de Araçatuba e Adamantina, manifestaram-se nos seguintes termos:

Fundação Educacional de Penápolis – FUNEPE, classificada como Fundação Pública de Direito Privado pela Lei Municipal nº 2.154/2016, no período compreendido entre 1º/01/2020 e março/2021, não auferiu **receitas públicas** de qualquer sorte destinadas à sua manutenção. Declaração da instituição no doc. 01 – fls. 02.

Nesse mesmo sentido se apresentam as Leis Orçamentárias Anuais do Município de Penápolis para os exercícios abordados (doc. 02 e 03), nas quais a entidade não figura como unidade orçamentária. Os dados de execução contábil enviados pela Prefeitura Municipal de Penápolis ao Sistema Audesp, igualmente não registram qualquer despesa em favor da Fundação até o mês de fevereiro/2021. O Portal de Transparência do Poder Executivo também não informa transferências financeiras à instituição.

No tocante às **receitas privadas**, a entidade demonstrou que “obtem receitas de recursos privados exclusivamente relacionadas à contraprestação de serviços educacionais por ela prestados, conforme balancete contábil de 2020 e 2021” (doc. 01 – fls. 03/07).

Asseveramos, por fim, que as primeiras contas da FUNEPE a serem examinadas por este e. Tribunal de Contas serão as relativas ao exercício de 2020, no processo TC-008746.989.21, ocasião em que a verificação do tema poderá ser melhor aprofundada.

Fundação Dracense de Educação e Culturas – FUNDEC, criada pela Lei Municipal n.º 719, de 13 de maio de 1968 é entidade jurídica de direito privado, possuindo autonomia administrativa e financeira, não auferiu **receitas públicas** de qualquer sorte destinadas à sua manutenção. Declaração da instituição no doc. 01.

A FUNDEC, é mantenedora de instituições de ensino em diversos níveis: Ensino fundamental, Ensino Médio, Cursinho preparatório para vestibular, Cursos técnicos Profissionalizantes e diversos cursos de Graduação através da Faculdades de Dracena (UNIFADRA) e o curso de graduação em Medicina.

Verificamos que as Leis Orçamentárias do Município de Dracena de 2020 e 2021 não relacionam a FUNDEC como unidade orçamentária municipal (doc. 02 e 03 respectivamente). O Portal da transparência da Prefeitura informa que em 2021 houve o pagamento de R\$ 27.750,00 e em 2020 foi empenhado e pago o montante de R\$ 92.500,00 ambos para a Fundação, porém tratam-se de valores do Termo de Colaboração nº 08/2020, firmado com a mesma, referente ao projeto Viva a Vida (serviços de atividade física para pessoas com hipertensão e diabetes) e Projeto Parkinson (atendimento a pessoas com doença de Parkinson). Tais valores empenhados estão de acordo com os informados ao sistema AUDESP (doc. 04).

Referente a recursos estaduais, constatamos repasses da Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE) para FUNDEC em 2020 e 2021, conforme consulta ao sistema SIGEO (doc. 05), composto por pagamentos (PD) de R\$ 84.511,00 e R\$15.479,00 respectivamente, lançados como prestação de serviços FDE/SEE, que em princípio se destinam ao pagamento de serviços em continuidade do **Projeto Bolsa Universidade**, que constitui objeto de Termo de Colaboração de exercícios anteriores. Portanto, tais pagamentos se revestem de contraprestação de serviços, não caracterizados como fomento ou aporte financeiro na FUNDEC.

No tocante às **receitas privadas**, a entidade demonstrou que obtém receitas de recursos privados exclusivamente relacionadas à contraprestação de serviços educacionais por ela prestados, conforme balancetes de controle orçamentário de 2020 e balancete contábil de março de 2021 (doc. 06, 07 e 08).

Diante do exposto concluímos que as receitas da FUNDEC, relativamente aos exercícios de 2020 e 2021, são 100% de origem privadas.

Informamos, por fim, que as contas da FUNDEC do exercício de 2020 serão examinadas por este Tribunal de Contas no processo TC- 004074.989.20-3, ocasião em que a verificação do tema poderá ser melhor aprofundada.

Diante das informações prestadas nos autos, constata-se que as IES não são mantidas nem administradas pelo Poder Público Municipal, ou seja, a natureza é de instituições privadas, nos termos do artigo 19, inciso II da LDB, deixando, portanto, de ter os requisitos necessários para serem consideradas Instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Por se tratar de Instituições criadas pelo Poder Público Municipal antes da Constituição Federal de 1988, o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais não é aplicável a estas Instituições por força da disposição contida no artigo 242 da Constituição Federal. Assim, como informado nos autos, as IES mantêm suas atividades exclusivamente com anuidades escolares.

Por fim, importante destacar que, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2501/DF, é inconstitucional a vinculação de IES mantidas pela iniciativa privada aos sistemas estaduais de ensino, devendo essas Instituições se submeterem ao regramento federal.

Em síntese, a **Fundação Educacional de Penápolis – FUNEPE e a Fundação Dracense de Educação e Cultura – FUNDEC**, caracterizam-se como instituições privadas e, portanto, devem estar vinculadas ao Sistema Federal de Ensino.

2.CONCLUSÃO

2.1 Diante do acima exposto, não se constata ilegalidade no processo de migração da Fundação Educacional de Penápolis – FUNEPE para o Sistema Federal de Ensino, nos termos do ato regulatório Portaria SERES/MEC 590 de 10/12/2020.

2.2 Em relação à Fundação Dracense de Educação e Cultura – FUNDEC, esta deverá promover os atos regulatórios necessários para integrar o Sistema Federal de Ensino.

2.3 Diante dos termos deste Parecer, merecendo destaque o Edital de Migração 01, de 18 de fevereiro de 2020, especialmente ao item 8.3 das `Disposições Finais`, os processos relacionados às Instituições de Penápolis e de Dracena, que tramitam neste Colegiado deverão ser encaminhados ao Sistema Federal de Ensino, uma vez que após a publicação do referido Edital, ocorrida em 19/02/2020, nenhum ato autorizativo expedido pelos Sistemas Estaduais de Ensino terá validade para fins de conferir regularidade às Instituições e aos cursos enquadrados na presente situação.

São Paulo, 30 de agosto de 2021.

a) Cons. Décio Lencioni Machado
Relator

3.DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Décio Lencioni Machado e Nina Beatriz Stocco Ranieri.

Reunião por Videoconferência, em 31 de agosto de 2021.

a) Consª Nina Beatriz Stocco Ranieri
Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 24 de novembro de 2021.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente